

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**CIDADANIA AMBIENTAL: a participação popular como possibilidade de efetivação de direitos**

**Tainá Matos dos Anjos**

**Carla Jeane Helfemsteller Coelho**

**Aracaju**

**2020**

**TAINÁ MATOS DOS ANJOS**

**CIDADANIA AMBIENTAL: a participação popular como possibilidade de efetivação de direitos**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharela em Direito.

**Aprovado em \_/\_/\_**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

**CIDADANIA AMBIENTAL: a participação popular como possibilidade de efetivação de direitos**

**ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP: popular participation as a possibility for the achievement of rights**

**Taina Matos dos Anjos<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

A participação popular no que se diz respeito ao meio ambiente é de grande relevância, visto que cada indivíduo deve ter a oportunidade de participar dos processos de tomada de decisões para um futuro ecologicamente equilibrado. Assim, estabeleceu a legislação nacional por meio da Lei 7.347/85, a chamada Ação Civil Pública, um importante instrumento para a defesa dos direitos metaindividuais, transindividuais, e o meio ambiente. O presente TCC, cuja abordagem metodológica é a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, tem por objetivo analisar a Ação Civil Pública como mecanismo que promove a participação popular em relação às ações ligadas ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** Ação Civil Pública. Participação Popular. Educação Ambiental.

## **ABSTRACT**

People's participation when it comes to the environment is extremely important, because each human being should have the opportunity to be participating of the making decisions process in order to obtain a sustainable ecological future. In this way, it was established the national legislation through the law 7.347/85, called Civil Public Action, a very relevant tool for defending metaindividuals, transindividuals and environment Rights. In this undergraduate thesis, which methodological approach is the qualitative search, bibliographic and documental, has the goal to analyze the Civil Public Action as the mechanism to promote popular's participation in terms of actions linked to the environment.

**Keywords:** Civil Public Action. Popular participation. Environmental Education

---

1 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: [taina.matos@souunit.com.br](mailto:taina.matos@souunit.com.br)

## 1 INTRODUÇÃO

A participação popular no que se diz respeito ao meio ambiente é de grande relevância, uma vez que cada indivíduo deve ter a oportunidade de participar dos processos de tomada de decisões para um futuro ecologicamente equilibrado. Assim, estabeleceu a legislação nacional por meio da Lei 7.347/85, a chamada Ação Civil Pública, um importante instrumento para a defesa dos direitos metaindividuais, transindividuais, e o meio ambiente.

Sabe-se que ao longo dos anos o meio ambiente vem sofrendo com as ações humanas. Conquanto, a Constituição Federal de 1988, também chamada de Carta Magna Cidadã, em seu art. 225, reconheceu a responsabilidade comum da sociedade e do Estado no que tange ao meio ambiente, com o objetivo de salvaguardá-lo. Nesse sentido, faz-se necessário que esse mecanismo se fortaleça, por meio do seu reconhecimento pelos cidadãos brasileiros, e por sua vez, a utilização da ação civil pública como instrumento para a concretização dessa garantia constitucional, fundamental para a preservação da natureza presente no Território Nacional.

Ademais, outra ferramenta que pode ser utilizada em benefício à natureza é a Ação Popular regida pela Lei 4.717/65, considerada remédio constitucional, a qual se encontra no artigo 5º, LXXIII, pode ser ajuizada por qualquer cidadão brasileiro para exercício da democracia, visando proteger direitos próprios ou de outrem, incluindo os direitos difusos e coletivos, um exemplo a ser mencionado é o meio ambiente.

Precipuaente, vale ressaltar que a sociedade possui seu direito resguardado perante a Constituição Federal de interferir na formulação de políticas públicas ambientais e na proteção ao meio ambiente. Contudo, na prática a utilização desses instrumentos jurídicos constitucionais é um desafio, como dito anteriormente, por não haver uma cultura da democracia participativa, devido a isso, uma parcela significativa dos indivíduos não tem o conhecimento que a ação civil pública é um modo pelo qual o Estado ou os legitimados descritos no rol do artigo 5º da lei 7.347/85 a qual estes possam ser acionados para proteger direitos ambientais e, por conseguinte preservar a natureza em busca da responsabilização daqueles que causaram prejuízos ambientais.

Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso (TCC) tem como tema estudado a Ação Civil Pública como uma forma de participação social, tendo como objetivo

analisar a utilização desta ferramenta enquanto estratégia de educação ambiental. A metodologia é bibliográfica e documental.

## **2 TUTELA AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A Ação Civil Pública, regida pela Lei 7.347/85, se apresenta como um grande marco para a proteção do meio ambiente, sendo este considerado direito difuso e metaindividual, tendo como objetivo unir a sociedade para os direitos coletivos.

De acordo com o artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, os legitimados para propor a Ação são: Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação. Portanto, vale salientar, que a legitimidade também está prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Entretanto, a participação popular é o alicerce primordial para que esses mecanismos sejam utilizados, dando visibilidade aos danos causados ao meio ambiente. Portanto, é diante da tomada de consciência do corpo social em relação aos prejuízos ambientais provocados por determinadas ações, que a sociedade pode e deve propor a ação civil pública, configurando-se este mecanismo, em uma forma de participação social nas tomadas de decisão política.

Com efeito, a lei 8.078/90, veio para alterar artigos da ACP- Ação Civil Pública, abrangendo vários direitos difusos e coletivos, fortalecendo ainda mais a referida lei. Assim, o artigo 177 do CDC diz “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível os dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor”.

Diante disso podemos ver o seguinte julgado com o uso da Ação Civil Pública na prática:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. EMPRESA DE MINERAÇÃO. OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA CONTINUIDADE DA OPERAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.144/2000, QUE INSTITUIU A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E RECUPERAÇÃO URBANA (APARU) DA SERRA DA MISERICÓRDIA. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DE QUE A RÉ TERIA ABERTO NOVAS FRENTES DE EXTRAÇÃO MINERAL, CAUSANDO DANOS AMBIENTAIS, E COM O RESPALDO DOS DEMAIS RÉUS. PRETENSÃO DE QUE A EMPRESA DE MINERAÇÃO SEJA CONDENADA A CESSAR SUAS ATIVIDADES, ALÉM DE RESSARCIMENTO DO DANO AMBIENTAL PELOS RÉUS E IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DAS PRÓXIMAS LICENÇAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, em que alega que as atividades da 2ª ré, chanceladas pelos demais réus, estariam em desacordo com as normas jurídicas protetivas que tutelam as formas de uso toleradas nas unidades de conservação, em especial na APARU da Serra da Misericórdia, instituída pelo Decreto Municipal nº 19.144/2000, que abrange completamente a área da lavra. 2. Alegação de total impossibilidade do exercício da atividade econômica pela 2ª ré, já que em contrariedade com os ditames daquele Decreto, especialmente os artigos 2º, I, e 5º, I, II, III e IV. 3. Pretensão de que a pedreira encerre completamente suas atividades, sem prejuízo da sua condenação, juntamente com os demais réus, a recuperar os danos ambientais gerados, bem como que o INEA se abstenha de conceder nova licença de operação. 4. A área na qual a 2ª ré exerce sua atividade não é nenhum paraíso ambiental, e nem mesmo era na época em que foi publicado o Decreto nº 19.144/2000, já que, há muito, foi conspurcada pela favelização e o domínio de grupos armados. 5. A par disso, o artigo 2º, II, do mesmo Decreto dispõe que um dos objetivos da APARU da Serra da Misericórdia é promover a compatibilização entre o aproveitamento do solo e a defesa do meio ambiente, o que, logicamente, não exclui ou proíbe a atividade extrativista. 6. Nessa esteira, se a atividade extrativista é autorizada, não há como não se admitir que haverá alguma alteração do perfil natural do terreno, supressão total ou parcial da cobertura vegetal existente e algum dano, impedimento ou dificuldade de regeneração da vegetação nativa. São consequências toleráveis até certo ponto, posto que da essência da própria operação extrativa que demanda a remoção de elementos da natureza que se encontram no local da lavra. 7. Hipótese em que não restou demonstrado pelo Ministério Público, como lhe competia, nem mesmo após prova pericial, que a 2ª ré incorreu na vedação do artigo 5º, I, do Decreto, que proíbe sejam abertas novas frentes de extração mineral. 8. Acerto da R. Sentença de parcial procedência. 9. Desprovisionamento do apelo, com a determinação, em remessa necessária, de que a 2ª ré cumpra o plano de recuperação de área degradada (PRAD) estabelecido para a área objeto desta ação, e que tanto o Município do Rio de Janeiro quanto o INEA exijam e fiscalizem tal cumprimento. Data de Julgamento: 21/10/2020 - Data de Publicação: 23/10/2020. (RIO DE JANEIRO, 2020)

Como se pode verificar na jurisprudência acima, houve uma Ação Civil Pública contra uma empresa de mineração referente à exploração de uma área protegida no quesito ambiental, segundo o decreto municipal, 19.144, no ano 2000. Nesse aspecto, a situação se centrava na alegação do MP, o qual dizia a respeito das irregularidades cometidas pela empresa quando utilizava essas terras, as quais resultaram em danos ambientais. Dessa forma, o Ministério Público pediu a cessação de atividades da corporação na localidade, impedimento da renovação de futuras licenças para a companhia, além de requerer o

ressarcimento financeiro do dano ambiental causado. Em suma, a sentença foi parcialmente procedente, ou seja, nem todos os pedidos do Parquet foram atendidos. Com isto posto, a empresa terá que cumprir um plano de recuperação da área prejudicada, o que caracteriza como êxito de um desejo da Ação que visava à regeneração dos terrenos vítimas de práticas ilícitas. Assim, por meio dessa conquista do MP, fica demonstrada a eficácia da Ação Civil Pública na questão da reparação de estragos ambientais.

### **3 ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TUTELA AMBIENTAL**

O ministério público é um órgão legitimado para poder propor a ação civil Pública. Essa ação busca proteger interesses difusos e coletivos e está regida pela Lei 7.347, a qual determina que qualquer pessoa física ou jurídica que venha a causar prejuízos ao meio ambiente está sujeita a sofrer a ação civil pública.

Conforme apresenta o artigo 129 da Constituição Federal Brasileira de 1988 o Ministério Público “poderá promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

O Ministério Público é o único legitimado em relação à ação civil pública que poderá instaurar um inquérito civil, cuja função tem como investigar o agente causador dos danos. A finalidade desse procedimento é que haja um número menor dessa ação sem comprovação. O inquérito civil tem a natureza administrativa, visto que esta ação intenta o interesse público. Da mesma forma, esse procedimento que visa recolher informações tem a peculiaridade extrajudicial pois após ter colhido esses elementos informativos, poderá iniciar uma ação. Vejamos o entendimento do doutrinador sobre essa ferramenta de natureza pública: “[...]procedimento administrativo desenvolvido sobre a presidência do Ministério Público, de caráter extrajudicial, em que são coligidos provas e outros elementos de convicção que possam justificar a atuação processual do órgão ministerial posteriormente em juízo.” (MATOS,p.116,2014).

Esse procedimento extrajudicial tem por consequência um conteúdo dispensável, caso não consiga coletar elementos informativos o suficiente para formar a opinião acusatória,

criando, assim, uma forma de arquivamento da mesma forma resguardado pelos procedimentos inquisitoriais do processo penal. O texto previsto no artigo 9º da lei 7.437/85 que dita essa possibilidade de arquivamento do inquérito civil pelo ministério público, segundo o mesmo se for esgotadas as diligências e o ministério público se convencer da ausência de componentes que têm o intuito de construir uma ação civil pública, promoverá seu arquivamento, explicando a fundamentação dele.

Por meio da ação civil pública esse legitimado pode estabelecer uma ação de obrigação pelo fato de um agente ter prejudicado o meio ambiente e também gerar indenizações ao sujeito passivo, consoante o artigo terceiro da lei 7.147/1985. Atentemos a um julgado do STJ e exemplo de ação civil pública proposta pelo Parquet:

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇAS AMBIENTAIS IMPERIOSAS. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES IN CASU. PRECEDENTES. I – Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra particulares objetivando que os réus se abstenham de ocupar e explorar as áreas de várzea e de preservação permanente do imóvel onde está situado o “rancho”; descrito na exordial, bem como procedam à recuperação das respectivas áreas e ao pagamento de indenização ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. II – O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau recursal, reformou em parte a sentença que acolheu parcialmente os pedidos e, ainda que tenha afastado a prescrição incidente sobre o pedido indenizatório, e consignado acerca da irregularidade da edificação inserida nos limites de área de preservação permanente, entendeu pela improcedência do respectivo pedido, na medida em que os réus já teriam sido condenados a outras obrigações. III – Nesse diapasão, o entendimento perfilhado pelo acórdão objurgado se encontra em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações postuladas, porquanto, além de devido o pleito cominatório – a fim de restaurar a área degradada, a indenização in casu não corresponde ao dano a ser reparado, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios. Violação dos citados dispositivos da Lei n. 6.938/1981 caracterizada. IV – Em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, no entanto, esta Corte não pode fixar o devido valor indenizatório, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. V – Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a fixação do quantum debeatur. (Resp 1862873/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, Dje 22/10/2020)”

Nesse Acórdão podemos observar que também por meio da Ação Civil Pública, o



Ministério Público conseguiu uma indenização contra edificação irregular que se localizava em uma localidade de preservação ambiental. Desse modo, ele logrou uma acumulação de condenações e valores indenizatórios a ser determinado pelo tribunal de origem do presente recurso. Portanto, vê-se que esse instrumento processual foi bem-sucedido enquanto o acúmulo de pedidos de indenizações a parte que causou prejuízos ambientais.

O órgão estatal Ministério público, tem o papel atuante, na forma de “custos legis”, com o intuito fiscalizar as leis e efetivar o cumprimento delas, na questão da proteção ambiental, positivada nos decretos, leis e na Constituição Federal Brasileira, e, por meio desta ação poderá efetivar as normas ambientais seja pedindo ao estado para indenizar e obrigar a reparação dos que causaram prejuízos ambientais, buscando assim a cessação destes abusos feitos ao ecossistema. O meio ambiente necessita de preservação e proteção, e a ação humana tem que ter limites, não podendo causar prejuízos ambientais.

#### **4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A LEI Nº 6.938/1981**

A Lei 6.938/1981, em seu artigo 3º, define Meio Ambiente como:

I- Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Portanto, a política nacional, tem como objetivo a preservação, melhoria e a recuperação da qualidade ambiental para a vida da sociedade. Nesta legislação está prevista também a Educação Ambiental, na qual é regida pela Lei 9.795/1999, ou seja, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, na qual, é abrangida pela Constituição Federal de 1988, assim aduz no artigo 225, que todos têm o dever de preservar e proteger o meio ambiente. Os princípios gerais desta lei da ideia do cidadão de participar individualmente e coletivamente em conservação e equilíbrio do meio ambiente.

Assim, nesse sentido vemos que há legislação específica em prol do meio ambiente, entretanto, é preciso que haja uma compreensão por parte do poder público em divulgar esses direitos para a população, conscientizar os mesmos, para que no futuro tenhamos uma boa qualidade de vida, dessa mesma forma é imprescindível a participação ativa da população.

O meio ambiente sofreu diversas mudanças após a revolução industrial. Visto que, o crescimento da indústria apenas procurava o benefício financeiro sem se importar com a cautela ambiental. Dessa forma, diversas áreas foram devastadas, variedades de animais desapareceram com a sumiço de seus ecossistemas. Com o intuito de debater sobre o cuidado ambiental, realizaram-se diversas conferências, um exemplo famoso foi a ECO-92 (Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento), onde foi trazido o conceito de desenvolvimento sustentável, para que o meio ambiente fosse usufruído, contudo de uma maneira que não fossem trazidos prejuízos, conversando-o, assim para as outras gerações.

Estudos feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE<sup>2</sup> informam que entre os anos 2000 a 2018, o Brasil perdeu 7,6% de suas florestas, o que além de perder a sua vegetação, a sua fauna também é comprometida, como a extinção de algumas espécies de animais importantes para a cadeia trófica. Outrossim, a vida humana é afetada devido a esses fatores.

#### **4.1 Ação Civil Pública e a sua Legitimação**

A Ação Civil Pública surgiu da ideia de se ter uma legislação que protegesse a população em massa, e que, cuidasse do meio ambiente principalmente.

O anteprojeto de lei foi elaborado pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco, Waldemar Mariz de Oliveira Jr, posteriormente sendo apresentado para os membros do Ministério Público de São Paulo e enviado ao senado em Maio de 1985. Logo, foi deferido o projeto de Lei em 04 de julho de 1985, assim, sancionada em 24 de julho do mesmo ano, pelo presidente em exercício José Sarney. A lei já foi aprimorada conforme a necessidade da sociedade, sem perder o propósito. Diante disso, entende-se a Ação Civil Pública como:

---

2 [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12936-asi-ibge-investiga-o-meio-ambiente-de-5560-municipios-brasileiros#:~:text=Dentre%20os%201.121%20munic%C3%ADpios%20que,%25\)%20e%20Norte%20\(9%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12936-asi-ibge-investiga-o-meio-ambiente-de-5560-municipios-brasileiros#:~:text=Dentre%20os%201.121%20munic%C3%ADpios%20que,%25)%20e%20Norte%20(9%25))

O termo ação civil público foi escolhido à luz da expressão “ação penal pública”. Afinal, ao menos quando de seu nascimento, apenas o Ministério Público seria legitimado a utilizá-la, tal qual a ação penal pública. Ademais, pesou na adoção da nomenclatura o fato de que a ação seria movida em favor da coletividade, do interesse público, tal como a ação penal. Em uma acepção bem ampla, ação civil pública seria qualquer ação não penal ajuizada pelo MP (ações coletivas, ação rescisória, ação de anulação de casamento, ação civil ex delicto etc.). Em uma acepção mais restrita – de nosso agrado –, a ação civil pública seria qualquer ação não penal ajuizada pelo MP ou afim, exclusivamente para a tutela dos interesses supraindividuais. Não que isto seja importante, pois, afinal, ações não têm nome, apenas se admitindo estas designações (à luz do pedido) por conta da tradição romanística. Mas isto explicaria, inclusive, o mau uso, especialmente pelo MP, da expressão “ação civil pública” para designar ações para a defesa de direitos e interesses estritamente individuais (como a que objetiva garantir acesso a creche a, apenas, uma única criança). Dentro da nossa visão restritiva de que a ação civil pública é a medida tendente à tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, (GAJARDONI, FONSECA, 2012, 23/24).

Deste modo, percebe-se que esse instrumento processual tem a dita função de proteger as prerrogativas coletivas assim como interesses da população em geral. Dessa maneira, existe uma responsabilidade em torno no meio ambiente, essa mesma pode ser objetiva e tem como principal fundamento a ameaça feita pela atividade no ecossistema ou no rendimento em torno dele, independente da conduta do agente causador de prejuízos ser dolosa ou passível de culpa, da mesma maneira ele terá que arcar com os danos. A sociedade necessita proteção ambiental por meio da ação civil pública, pelo fato dele ser imprescindível para a vida humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da exposição do presente artigo, pode-se entender que a Ação Civil Pública é de extrema importância. Contudo, para ser posta em prática essa garantia, é necessário à reeducação do corpo social em questão do meio ambiente, porquanto temos no nosso ordenamento jurídico brasileiro, uma ótima legislação, porém uma boa parte dos brasileiros desconhece essa ferramenta. Nesse cenário, o poder público deveria tomar a importância de tornar esse instrumento de cooperação visível para os civis, com o intuito de que a sociedade do Território Nacional participe mais do dia a dia do seu país. O Ministério público tem uma participação fundamental neste instrumento em virtude de ser um dos órgãos representantes dos

interesses da sociedade, além de ele ser o único legitimado que pode instaurar um inquérito civil para apurar possíveis autores de danos ambientais colocando esse instrumento contra aos indiciados e fazendo-os cessarem seus prejuízos através de indenizações, obrigações de não fazer ou de reparação do dano ao ecossistema.

Entretanto, apesar de ter uma legislação exemplar, o cidadão brasileiro presencia diariamente as devastações ambientais. Desse modo, podem ser citados como exemplo os acontecimentos em duas cidades de Minas Gerais, em Brumadinho e Mariana. Ambas se caracterizam por haverem destruído boa parte da fauna e flora dos dois municípios. Conclui-se, que, se houvesse de fato, entendimento coletivo sobre como interferir em políticas públicas voltadas ao meio ambiente, episódios como esses poderiam ser evitados.

A cidadania ambiental é um dever de todos, para que haja uma democracia é preciso que o corpo social tenha consciência da importância dessa via jurisdicional. Assim, vale ressaltar que os direitos difusos e coletivos estão resguardados e é preciso que isso seja explícito, através de políticas públicas para se evitar danos irrecuperáveis ao meio ambiente, e por meio da Ação Civil Pública o estado conseguir com que as prerrogativas ambientais sejam efetivamente garantidas.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Tatiane Rodrigues. Legitimidade na Ação Civil Pública. Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo**: Um novo ramo do direito processual - princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Lei n. 7.347 de 24 de jul. de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm).

BRASIL. **Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965**. Regula a Ação Popular. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm).

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de ago. de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: § 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art.134, § 2º. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4984/1985**. Disponível em: [\[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225688\]](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225688).

.CAMOZZATO, Mauro Marafiga; LOUREIRO, Mônica Michelotti; SILVA, Thaís Camponogara Aires da. A justiça ambiental e o acesso à informação na construção da cidadania ambiental. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria: UFSM, 2013, p. 653. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/5-3.pdf>.

CÂMPERA. Francisco. **Vale, exemplo mundial de incompetência e descaso**. Jornal El País, 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/opinion/1548547908\\_087976.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/opinion/1548547908_087976.html)

CORREIA, Cristiano de Oliveira Viana. **33 anos da Lei de Ação Civil Pública – do projeto de lei à sua promulgação**. Ministério Público do Paraná, 2018 Disponível em: <http://memorial.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=188>

FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria pública, acesso à justiça e justiça ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direito ambiental e as funções essenciais à justiça: O papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GAMBARINI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos II: (ações coletivas em espécie, ação civil pública, ação popular e mandado de segurança)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGÊNCIA, IBGE Notícias, **investiga o meio ambiente de 5.560 municípios brasileiros**, Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12936-asi-ibge-investiga-o-meio-ambiente-de-5560-municipios-brasileiros#:~:text=Dentre%20os%201.121%20munic%C3%ADpios%20que,%25>).

LIMA, Gustavo da Costa. O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação. **Revista Ambiente e Sociedade**, jul/dez 2003, vol. 6, n. 2. p. 99-119. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2003000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2003000300007).

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**, Porto Alegre, v. 101, p. 351-383, set./out. 2015. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/437>.

Mattos, Mauro Roberto Gomes, **Inquérito civil e ação civil pública de improbidade administrativa : limites de instauração** /. Rio de Janeiro: Forense, 2014 p.116

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

MILARÉ, Édís. A ação civil pública por dano ao ambiente. In: MILARÉ, Édís. (coord.). **Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

PEREIRA, Felipe Pires; FENSTERSEIFER, Tiago. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos difusos: algumas reflexões ante o advento da Lei Complementar 132/09. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 1, n. 4, 01 jul. 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4957/1/TCC%20DANIELLA%20MELLO%20vers%C3%A3o%20final.pdf>

RIO DE JANEIRO. Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0391789-48.2013.8.19.0001, Relator: Desembargador Gilberto Matos, DJET: 21/10/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AE479CE2BBC26D218DAC3E59533C5770C50D33410818>.

TROMBKA, Deivi. **Democracia deliberativa ambiental: o passado como requisito**

comunicativo de legitimidade do direito. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo:** tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.